



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232652 - PA(2026/0060424-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JOSE AILTON DO CARMO ROSA (PRESO)
ADVOGADOS : RAPHAELLA YANCA SANTIS ANDRADE - PA029856
GUSTAVO LIMA REGO - PA039957
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA DO ACÓRDÃO QUE ANALISOU AS MATÉRIAS. DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE À PARTE RECORRENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. LIMITES DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FINALIZADA. AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 64/STJ. PARECER ACOLHIDO. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232652 - PA(2026/0060424-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JOSE AILTON DO CARMO ROSA (PRESO)
ADVOGADOS : RAPHAELLA YANCA SANTIS ANDRADE - PA029856
GUSTAVO LIMA REGO - PA039957
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA DO ACÓRDÃO QUE ANALISOU AS MATÉRIAS. DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE À PARTE RECORRENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. LIMITES DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FINALIZADA. AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 64/STJ. PARECER ACOLHIDO. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por J A DO C R contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará que não conheceu do HC n. 0825588-88.2025.8.14.0000, mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de Bragança/PA, em razão da suposta prática dos crimes de estupro de vulnerável e favorecimento da exploração sexual de vulnerável (Autos n. 0805050-77.2023.8.14.0009).

No recurso, a defesa sustenta excesso de prazo na formação da culpa, afirmando que o recorrente está preso desde 20/3/2024, sem sentença e com

paralisação do processo, após a interposição de apelação contra decisão que rejeitou embargos de declaração, opostos para sanar falhas técnicas nas mídias da audiência de instrução.

Aduz que foi interposta apelação em 11/2/2025, que o *Ministério Público* apresentou contrarrazões em 25/03/2025, e, desde então, o processo permanece sem qualquer andamento relevante, sem avanço à fase decisória e sem previsão concreta de desfecho, evidenciando quadro de estagnação processual (fl. 89).

Alega cerceamento de defesa em razão de registros inaudíveis e incompletos das mídias da audiência, o que teria comprometido a regularidade da colheita da prova, bem como erro de premissa fática no acórdão recorrido, pois *A apelação mencionada no histórico processual não foi interposta contra decisão condenatória, mas exclusivamente contra a decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em razão de graves falhas técnicas nas mídias da audiência de instrução, cuja finalidade era justamente sanar vícios que comprometeram a regularidade da colheita da prova* (fl. 89).

Argumenta ausência de fundamentação concreta e atual para a manutenção da custódia preventiva e aponta presença de condições pessoais favoráveis – primariedade, bons antecedentes, residência fixa em Parauapebas/PA e vínculos familiares –, sendo suficientes medidas cautelares diversas.

Em liminar, pede a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; no mérito, requer a reforma do acórdão para reconhecer o constrangimento ilegal por excesso de prazo, ausência de sentença e falta de fundamentação atual, com a soltura ou a imposição de medidas alternativas.

A liminar foi indeferida (fls. 124/125).

As informações foram prestadas (fls. 127/130 e 131/136).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 144/150).

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta parcial conhecimento e, nessa parte, não merece prosperar.

Inicialmente, sobre os fundamentos da prisão preventiva e o cerceamento de defesa, o recurso não merece ser conhecido.

Isso porque o recorrente não se desincumbiu do ônus de instruir adequadamente o recurso em *habeas corpus* com a cópia do Acórdão n. 0801010-11.2025.8.14.0000, peça essencial para a verificação da verossimilhança das alegações e que poderia dar suporte à premissa da defesa.

Como sabido, o *habeas corpus*, ação constitucional de natureza mandamental destinada a afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, tem, em razão de seu escopo, natureza urgente e, por isso, **não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações, a qual deve ser trazida no momento do ajuizamento, cabendo o ônus da instrução à parte impetrante, em especial, quando se tratar de advogado.**

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 216.241/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 4/7/2025; AgRg no HC n. 970.516/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 12/3 /2025; e RCD no HC n. 954.142/PR, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 2/12/2024.

No tocante ao excesso de prazo na custódia cautelar, o Superior Tribunal de Justiça entende que o constrangimento ilegal somente ocorre quando, à luz das peculiaridades do caso concreto, há atraso injustificado do órgão judicial, desídia da parte acusadora ou outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo.

O Tribunal local entendeu não haver desídia do Poder Judiciário, fundamentando-se nos seguintes termos (fl. 77 – grifo nosso):

Encerrada a instrução criminal, com sentença condenatória prolatada, a alegação de excesso de prazo fica superada.

Há que se ressaltar que não há mais demora na formação da culpa, já que o processo passou para fase recursal, em que prazos não se contam com a mesmo (*sic*) rigidez. A prisão passa ter novo título: sentença condenatória, ainda que não transitada em julgado.

Súmula nº 52 do STJ

“Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo”.

Assim, **uma vez encerrada a fase instrutória, eventual demora na tramitação recursal não configura excesso de prazo para fins de relaxamento da prisão preventiva**, a qual passa a se fundamentar em novo título judicial.

No caso, verifica-se que o alongamento da instrução se deve à complexidade do feito a que responde o recorrente. Segundo as informações prestadas (fls. 131/136), ele foi preso preventivamente em 20/3/2024, a denúncia foi

oferecida em 23/4/2024, recebida em 2/5/2024, foram colhidas as provas e realizado o interrogatório em 8/8/2024, apresentadas alegações finais pelo Ministério Público em 30/8/2024 e pela defesa em 31/10/2024.

Posteriormente, o paciente habilitou novo patrono, argumentando que o causídico anterior não possuía mais poderes, além de que as mídias da audiência de instrução possuíam baixa qualidade, o que inviabilizava o exercício da defesa técnica, pugnando pela juntada de novas mídias e reabertura de prazo para a apresentação das alegações finais (fl. 132).

Ocorre que o pleito acima fora indeferido em 27 de janeiro de 2025, o que acarretou a oposição de embargos de declaração pelo paciente, pugnando que fossem reconhecidas as supostas falhas técnicas identificadas nas gravações das escutas especializadas, notadamente nos IDs 122952325, 122952329, 122952334 e 122962043 (fl. 132).

Ato contínuo, os embargos aclaratórios foram rejeitados em 31 de janeiro de 2025, o que motivou na interposição de apelação pelo paciente. O apelo fora admitido em 11 de fevereiro de 2025, com o feito sendo remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará em 26 de março de 2025, após a apresentação das razões recursais pelo paciente e das respectivas contrarrazões do Ministério Público. Ainda se aguarda a devolução dos autos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fl. 132)

Assim, verifica-se o encerramento da instrução processual, não havendo qualquer indicativo de ofensa à razoabilidade ou desídia do magistrado em impulsionar o processo, que está pendente de julgamento de recurso interposto pela defesa, o que atrai a incidência da Súmula 64/STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Superior Tribunal em casos semelhantes: RHC n. 226.069/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 4/3/2026; e RHC n. 183.015/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.

Não é outra a opinião da nobre parecerista, que destacou o seguinte fundamento, o qual também adoto como razões de decidir: **Ademais, conforme destacado na manifestação do Ministério Público de primeiro grau (fls. 51/54), a demora processual decorre de atos da própria defesa, que após o encerramento**

da instrução criminal opôs embargos de declaração, e impugnou o decisum valendo-se do recurso de apelação, pendente de julgamento, sem que seja constatada qualquer desídia do Poder Público (fl. 150 – grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 232.652 / PA

Número Registro: 2026/0060424-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

08050507720238140009 08255883820258140000 8050507720238140009 8255883820258140000

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE AILTON DO CARMO ROSA (PRESO)

ADVOGADOS : RAPHAELLA YANCA SANTIS ANDRADE - PA029856

GUSTAVO LIMA REGO - PA039957

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026